



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1030/2021

REFERÊNCIA: EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - PROCESSO N. 7094/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: ALTERA O ARTIGO 137 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO ACRESCENTANDO O §8º, NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL* de autoria do Ilmo. Vereador *DR. MAURO PERALTA*, que altera o Art. 137 da Lei Orgânica do Município, acrescentando o §8º, no referido dispositivo legal.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

Vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

A presente Emenda à Lei Orgânica do Município, do nobre vereador Dr. Mauro Peralta, a qual dispõe sobre as Emendas impositivas, estabelecidas ao Poder Executivo, na qualidade de gestor do SUS Municipal, que deverá prestar contas da gestão de Saúde, observando os critérios da legislação complementar federal 141/2012, bem como protocolar os relatórios, que serão apresentados na audiência pública na Câmara Legislativa, até 7 (sete) dias corridos antes do prazo da referida audiência, conforme o calendário estabelecido pela supracitada lei federal.

Em sua justificativa, o autor destaca que “diante da complexidade do referido relatório, verificou-se a necessidade de estabelecer um prazo para a entrega dos mesmos na Câmara Municipal de Petrópolis, antes da efetiva apresentação do referido relatório na Audiência Pública.”

“A União, no que concernem as normas de saúde, estabeleceu as diretrizes gerais, inclusive para as audiências públicas de prestação de contas. Contudo, cabe aos Estados e Municípios complementar a legislação com normativa específica para que essas diretrizes tenham funcionamento efetivo.”

Ainda:

“Observam-se atualmente dois fatos: O primeiro é que diversos Municípios já normatizaram o prazo de entrega prévia dos relatórios a serem apresentados, como é o caso do Município de Três Rios, neste mesmo Estado.”

“O segundo fato é que neste Município, os relatórios são apresentados apenas horas antes das audiências e de forma corrida, o que dificulta o exercício fiscalizatório do Poder Legislativo.”

Por fim:

“Com base nisso, a Lei Orgânica deve ser cogente em estabelecer prazo razoável para que os relatórios de prestações de contas da gestão de saúde sejam apresentados para análise desta Casa, ou seja, sete dias corridos antes da referida audiência.”

A Emenda foi submetida à apreciação do Departamento de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Petrópolis – DAJ – que na ocasião proferiu parecer no sentido de a propositura presta obediência às normas legais e regimentais da CMP, opinando pela legalidade e constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Município, sugerindo ser encaminhada ao Plenário desta Casa Legislativa para votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

Em sua justificativa o DAJ destacou que:

“cabe a Câmara Municipal a atribuição de fiscalizar a elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual; o cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde; transferências dos recursos aos Fundos de Saúde; aplicação dos recursos vinculados ao SUS; a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.”

De fato, observa-se que as referidas diretrizes trazidas pela Lei Complementar Federal n. 141/2012, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde. Estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3(três) esferas de governo. Revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

O parágrafo 8º que ora pretende ser incorporado ao Art. 137 da LOMP, encontra-se fundamentado com base nos artigos, 31, *Parágrafo Único*, 36, §5º e 41 *Caput*, da Lei Complementar 141/12, conforme se infere:

Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

Parágrafo único. A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde.

(...)

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior; o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

§ 5º O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput.

(...)

Art. 41. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

Quanto à formalização da Emenda a Lei Orgânica, nota-se que foi devidamente protocolada e encaminhada ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta

Casa Legislativa. Sendo assim, o inciso I, do Art. 58 da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre os requisitos a serem observados. Vejamos:

Art. 58. *A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada por outra Lei Orgânica, mediante proposta:*

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral.

§ 1º *A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, depois de prévia publicação do projeto, com destaque, no órgão oficial.*

§ 2º *A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.*

§ 3º *A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.*

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a Emenda está dentro da esfera de competência do Legislativo municipal.

Diante das mencionadas alegações, ressalto que a análise consignada neste parecer se atém às questões procedimentais da instrução processual, portanto, este Relator designado opina pela viabilidade técnica da Emenda a LOMP.

Por todo o exposto, entendo não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Sendo assim, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação da referida propositura no Plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida **EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL** em plenário.

Sala das Comissões em 02 de Setembro de 2021



GIL MAGNO
Presidente

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro Mauro Peralta Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal

Y M:
YURI MOURA
Vogal